

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº nº 003/2018 -

Recife, 8 de novembro de 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 003/2018 PELO PRESENTE TERMO DE
COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu órgão de execução abaixo-assinado, no uso de suas
atribuições legais, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNDO PARQUE,
representado pelos Srs. [REDACTED] (CPF nº [REDACTED]) e [REDACTED]
[REDACTED] (CPF nº [REDACTED]), doravante denominados

COMPROMISSADOS, a teor do disposto no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, além de outras funções que lhe são atribuídas
pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, a defesa do CONSUMIDOR,
especialmente no que tange aos direitos transindividuais;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o
atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus
interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia
das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado
de consumo, conforme o caput do art. 4º e seu inc. I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e
Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo
adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação, bem como a
efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos,
conforme reza o art. 6º, inc. II e VI da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do
Consumidor);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor e que esta é princípio
da ordem econômica (artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que durante o segundo semestre de 2013 foi aprovada a Lei nº 12.933, de 26 de
dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015 que
passou a vigorar em 1º de dezembro do fluente ano;

CONSIDERANDO a supracitada legislação trata do direito do estudante de pagar metade do valor
em diversos eventos culturais e esportivos, finalmente regularizando o tratamento aos estudantes em
todo território nacional, já que em alguns Estados e/ou Municípios possuem Lei que trata do
benefício, de forma que são para alunos daquela localidade.

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei Federal, o estudante regularmente matriculado nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos. Esses estudantes podem usufruir do benefício, como foi dito acima, em todo território Nacional.

CONSIDERANDO que pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante, jovens de baixa renda, entre 15 a 29 anos, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal de até dois salários mínimos e Pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, conforme estabelece o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/03, fazem jus ao benefício de meia-entrada;

CONSIDERANDO que é assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral;

CONSIDERANDO que o estabelecimento MUNDO PARQUE se trata de estabelecimento que possui como atividade econômica principal a de parque de diversões e de parque temático;

CONSIDERANDO que os representantes legais do referido estabelecimento reconheceram o dever de cumprir a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015;

RESOLVEM celebrar o presente ajustamento de conduta, nos termos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de cumprir, imediatamente, o disposto na Lei nº 12.933/2013, e no Decreto nº 8.537/2015, no tocante ao benefício da meia-entrada aos estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, que comprovarem sua condição.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a afixar cartaz nos guichês de entrada do estabelecimento, no prazo de cinco dias, informando a comunidade em geral a respeito do direito à meia entrada para as pessoas que se enquadrarem nas situações que preveem tal direito, estabelecidas na Lei n. 12.933/13 e no Decreto n. 8.537/15;

Parágrafo único – O COMPROMISSÁRIO disponibilizará nos postos de venda dos ingressos, no mínimo, uma cópia da lei nº 12.933/2013 e do DECRETO Nº 8.537/2015, para que os consumidores possam conferir e entender as determinações legais;

Parágrafo segundo – O COMPROMISSÁRIO disponibilizará nos postos de vendas cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que os consumidores possam verificar o seu correto cumprimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cláusula descumprida, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei;

Parágrafo único – A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial;

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revestidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Por fim, por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Santa Cruz do Capibaribe, 08 de novembro de 2018.

Carlos Eugênio do Rêgo Barros Quintas Lopes

Promotor de Justiça

[Redacted Signature]

CPF nº [Redacted]

[Redacted Signature]

CPF nº [Redacted]